ACÓRDÃO - AC00 - 1335/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12557/2021
PROTOCOLO	: 2136173
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
REQUERENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – ALEGAÇÕES – ERRO ADMINISTRATIVO DOS SERVIDORES DO SETOR RESPONSÁVEL – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. A intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas independe de dolo ou culpa, pois o simples descumprimento do prazo estabelecido nas normas regulamentares é suficiente para que a pena prevista para o caso seja imposta ao responsável e ordenador de despesas das contas prestadas.

2. Improcedência do pedido de revisão proposto contra o acórdão que aplicou multa pela remessa intempestiva, com fundamento na norma legal desta Corte, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **improcedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi,** mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão AC01 - 1154/2019**, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do processo TC/MS n. 23694/2016.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC02 - 1154/2019 prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do processo TC/MS n. 23694/2016, que julgou as 2ª e 3ª fases do Contrato n. 6/2016, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Cardoso Conveniências Ltda ME, o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, prefeito municipal, à época, propôs o presente Pedido de Revisão, nos termos dos arts. 73, I e II, e 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O acórdão que se pretende rescindir declarou a regularidade com ressalva da formalização contratual, a regularidade dos atos de execução do objeto contratado e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao requerente, responsável e ordenador de despesas à época.

O requerente propõe a admissão e o recebimento do presente pedido, com efeito suspensivo, para rescindir a deliberação e ser proferido novo julgamento sem a imposição de multa.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 31091/2021 admitindo o presente pedido de revisão, de acordo com o art. 73 da citada LCE n. 160/2012, e o distribuindo a esta relatoria, nos termos do art. 175 do referido RITC/MS.

Esta relatoria, por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 33394/2021, e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do RITC/MS, concedeu, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 578/2022, opinando pelo não conhecimento do pedido de revisão, negando provimento à suplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da deliberação, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação prolatada fundamentou-se na intempestividade da remessa dos documentos relativos à formalização contratual em mais de 30 (trinta) dias.

Como suporte para o presente pedido, o requerente alega que a documentação não foi encaminhada tempestivamente por erro administrativo dos servidores do setor responsável pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas, não configurando, assim, culpa de sua parte, e que a multa por intempestividade é uma medida extrema, desnecessária e desproporcional.

Compulsando os autos a que este se refere e confrontando os motivos que levaram à aplicação da multa, bem como os argumentos ora apresentados, conclui-se que as alegações não têm o condão de rescindir a deliberação ora discutida.

A intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas independe de dolo ou culpa, pois o simples descumprimento do prazo estabelecido nas normas regulamentares é suficiente para que a pena prevista para o caso seja imposta ao responsável e ordenador de despesas das contas prestadas.

Portanto, não vendo motivos suficientes para rescindir a deliberação questionada, e considerando que a penalização do requerente está regimentalmente prevista na norma regulamentar e de acordo com o exercício de competência deste Tribunal de Contas, o Acórdão que se pretendia rescindir deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 176, II, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **improcedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01 - 1154/2019, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do processo TC/MS n. 23694/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/AR/MSSN/dssm